



12/08/2022

Número: **0811375-43.2020.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Vivaldo Pinheiro na Câmara Cível - Juiz Convocado Dr. Diego de Almeida Cabral**

Última distribuição : **27/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0811375-43.2020.8.20.5106**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDGLEISON ANANIAS DA SILVA (APELANTE)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
15625332	09/08/2022 15:17	<u>Intimação</u>	Intimação

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0811375-43.2020.8.20.5106
Polo ativo	EDGLEISON ANANIAS DA SILVA
Advogado(s):	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO
Polo passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gabinete do Desembargador Vivaldo Pinheiro - 3ª Câmara Cível
Dr. Diego de Almeida Cabral (Juiz Convocado)**

Apelação Cível nº 0811375-43.2020.8.20.5106.

Apelante: Edgleison Ananias da Silva.

Advogada: Kelly Maria Medeiros do Nascimento.

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A.

Advogada: Livia Karina Freitas da Silva.

Relator: Dr. Diego de Almeida Cabral (Juiz Convocado).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO SOFRIDA. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES DO LAUDO DO PERITO OFICIAL. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA CAPAZES DE AFASTAR AS CONCLUSÕES DO LAUDO OFICIAL. CORRETA GRADUAÇÃO PELO JUÍZO A QUÓ. HONORÁRIOS APLICADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas.

Acordam os Desembargadores que integram a 3^a Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, conhacer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Edgleison Ananias da Silva contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6^a Vara Cível da Comarca de Mossoró que, nos autos da Ação de Seguro DPVAT ajuizada em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., julgou parcialmente procedente a pretensão autoral nos seguintes termos:

“Do exposto, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguo o processo com resolução do mérito, julgando a pretensão formulada na inicial por EDGLEISON ANANIAS DA SILVA PROCEDENTE para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagá-lo o valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) referente ao capital DPVAT, acrescido de correção monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.

Condeno integralmente a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este valorado em R\$ 700,00 (setecentos reais) por apreciação equitativa e em observância ao disposto no art. 85, §8º, do CPC.”

Em suas razões recursais, a parte apelante alega, em síntese, que o valor da condenação encontra-se equivocado, vez que não houve a quantificação da extensão e repercussão do dano em relação ao membro inferior esquerdo.

Defende que o valor arbitrado a título de verba sucumbencial é irrisório, considerando o disposto no art. 85, §8º do CPC, devendo ser majorado por apreciação equitativa para R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso.

As contrarrazões foram apresentadas pelo desprovimento do apelo (Id. 14442819).

Desnecessária a intervenção do órgão ministerial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O propósito recursal almeja reformar a sentença, sob a justificativa de que o laudo pericial não condiz com as lesões sofridos pelo autor.

Ao apreciar os autos, observo que a perícia oficial (Id. 14442802), elaborada por médico arregimentado para esse fim, foi categórica ao descrever que o autor sofreu lesão parcial incompleta no **dedo do pé esquerdo**, na proporção residual (10%), decorrente de um acidente pessoal com veículo automotor terrestre.

Como se sabe, o laudo oficial ocupa grande relevância no processo. A despeito de o julgador não estar adstrito à perícia judicial, é inquestionável que, tratando-se de controvérsia cuja solução dependa de prova técnica, por força do art. 156 do CPC, o juiz só poderá recusar a conclusão do laudo se houver motivo relevante.

Certamente, o magistrado dificilmente possuirá conhecimentos técnicos que o tornem apto a afastar as conclusões do estudo detalhado realizado no laudo pericial.

Assim, por intermédio dos documentos apresentados, a parte autora comprovou tanto a invalidez quanto o nexo causal em relação à lesão ao dedo do pé esquerdo, fazendo jus à indenização quanto a esta parte do corpo.

Nesse sentido, é a jurisprudência **desta Egrégia Corte**:

“EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO POSTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP 340/06, CONVERTIDA NA LEI 11.482/2007. RECURSO INTERPOSTO PELA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE

INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DOCUMENTOS SUFICIENTES QUE ATESTAM A OCORRÊNCIA DO SINISTRO E DAS LESÕES. COMPROVAÇÃO DO DANO DESCrito. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º E § 1º DA LEI N° 6.194/74. PLENO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 373, I DO CPC. **ADOÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DAS CONCLUSÕES DO LAUDO DO PERITO OFICIAL.** INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA CAPAZES DE AFASTAR AS CONCLUSÕES DO LAUDO OFICIAL. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE DEMANDANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE IGP-M. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DO INPC. VERBA HONORÁRIA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. MONTANTE CONDIZENTE COM OS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 85 DO CPC. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. PRECEDENTES.” (Apelação Cível nº 0800176-24.2020.8.20.5106, Relator Desembargador João Rebouças, 3ª Câmara Cível, julgado em 09/12/2021) (destaquei).

Sobre o pedido para majorar o valor dos honorários advocatícios, verifico que diante do baixo valor da condenação, a magistrada de primeiro grau acertadamente aplicou a regra disposta no art. 85, § 8º, do CPC, fixando a verba honorária, por apreciação equitativa, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

A sentença, portanto, avaliou de forma correta os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde que se impõe.

Face ao exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

Honorários advocatícios que não podem ser majorados, diante da ausência de condenação da parte autora na origem.

É como voto.

Natal, data da assinatura eletrônica.

Dr. Diego de Almeida Cabral (Juiz Convocado)

Relator

Natal/RN, 2 de Agosto de 2022.